

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS E
CRIMINAIS, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE PALMAS/TO

CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária
devidamente registrada no CNPJ sob o nº 14.966.650/0001-09, e **CANTÃO SERVIÇOS
DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, sociedade empresária devidamente registrada
no CNPJ sob nº 24.954.330/0001-84, ambas com sede na Quadra 108 Sul Alameda 03,
nº 06, Lote 41 Sala 04, Setor Sudeste - Palmas/TO - CEP 77020-105 vêm, por seus
advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (**Doc. 1**), ajuizar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutela cautelar incidental

(art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05 c/c art. 300 do Código de Processo Civil)

I. CUSTAS PROCESSUAIS

1. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão de tutela cautelar incidental de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial às Requerentes pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, mediante contexto de necessidade e viabilidade do ajuizamento da medida principal, notadamente, pelo cumprimento dos requisitos elencados pelos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, conforme se esmiuçará nos tópicos vindouros.

2. Todavia, pleiteia-se o recolhimento das custas de forma protraída, ou seja, ao final do processo, nos moldes do princípio constitucional do acesso à justiça, sendo um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (grifo nosso).*

3. Conforme o presente entendimento, é possível observar diversos julgados, conforme exposto a seguir:

“0011300-61.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 20/04/2017 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO COM ALTO ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE CUSTAS AO FINAL. O artigo 98 do NCPC/15 dispõe que a pessoa física ou jurídica que não puder arcar com as despesas processuais terá direito à Gratuidade de Justiça. O §2º do artigo 99 do NCPC/15 estabelece que o Magistrado pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício desde que, antes do indeferimento, faculte à parte a comprovação de sua hipossuficiência. Na hipótese em tela, o Condomínio Autor pleiteou a concessão da Gratuidade de Justiça ou o benefício do pagamento das custas ao final. Demonstração de existência de dificuldade momentânea de custeio das despesas processuais. Possibilidade do deferimento de custas ao final, garantindo-se o acesso à Justiça. Reforma da decisão agravada para se deferir o pagamento das custas ao final, sendo certo que o recolhimento integral deve ser efetuado antes de prolatada a sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

...

0050245-20.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 06/09/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cotas

condominiais. Decisão que indefere o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado pelo condomínio exequente. Pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final. Balancetes acostados aos autos que demonstram a condição financeira deficitária do agravante, não havendo óbice ao deferimento do recolhimento das custas processuais ao final, conforme disposição do artigo 4º da Lei Estadual nº 6.369/2012 e do enunciado nº 27 do Fundo Especial Corte Estadual. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

4. Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. que permita que seja efetuado o recolhimento das despesas processuais ao final do processo, nos moldes do inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

II. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

5. Como se sabe, o legislador fixou como competente para o processamento de pedido de Recuperação Judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05. Por local do "principal estabelecimento" devemos entender como aquele onde se encontra o comando da empresa, onde são tomadas as principais decisões, o centro vital das operações, entendimento este que se consolidou ainda na vigência do vetusto DL 7.661/45 e perfeitamente aplicável à vigente Lei nº 11.101/05, conforme se depreende pelos arestos abaixo transcritos:

"Agravo de Instrumento. (...). Conceito de 'principal estabelecimento do devedor'. Critério econômico. Prova documental pré-constituída, que deixa claro estar no centro da cidade do Rio de Janeiro o eixo de administração dos negócios do Grupo OSX. (...)" (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª CC, Des. Rel. Gilberto Campista Guarino, j. 12.03.2014)

"Pedido de Recuperação Judicial. Pedido formulado em conjunto pelas empresas H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A, com sede em Cotia - SP e por H-Buster da Amazônia Indústria e Comércio S/A, com sede em Manaus-AM. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as

principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. (...)." (TJSP, AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21.05.2013)."

6. No caso em comento, o local mais importante para as atividades das sociedades Requerentes é o Município de Palmas/TO, cidade onde se encontra o comando da empresa, o centro decisório de suas diretrizes empresariais e desenvolvimento principal de suas atividades operacionais. Isto é, todas as decisões econômicas e administrativas das requerentes são apuradas, em sua sede social localizado na Quadra 108 Sul Alameda 03, nº 06, Lote 41 Sala 04, Setor Sudeste - Palmas/TO, conforme se depreende de seus respectivos contratos sociais.

7. Nessa linha, evidente a competência da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas/TO, em detrimento de qualquer outra, para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LRE.

III. HISTÓRICO DA EMPRESA

8. Fundada na cidade de Palmas pelo empresário Reinaldo Naves, a Cantão Vigilância iniciou suas atividades no setor privado em 2012, com destacada atuação nos segmentos de monitoramento e segurança, atuando junto a diversas empresas de grande porte e multinacionais.

9. Um tempo após a fundação, devido ao imenso sucesso do negócio, o empresário viu a oportunidade de ingressar no mercado de outros estados, abrindo filiais nas cidades de Goiânia em Goiás e Belém no Pará.

10. A Cantão Vigilância, que neste ano comemora 12 anos no mercado, é responsável por mais de **250** empregos diretos, já tendo empregado mais 500 pessoas desde a sua fundação em 2012.

- 11.** Apesar de ter iniciado com foco no setor de segurança privada/patrimonial e vigilância, desde 2016 o grupo oferece serviços, como manutenção, limpeza, conservação e serviços de portaria, por meio da empresa Cantão Serviços, outro braço da Cantão Vigilância.
- 12.** A Cantão Vigilância, referência absoluta em todos os setores que atua – e já tendo conquistado uma posição de grande relevância e confiança no mercado – atende clientes de todos os segmentos no setor privado, como SESC, Supermercados Makro, Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, Tel Telemática, Grupo Souza Lima, Rede Quarteto de Supermercados, entre outros.
- 13.** Além de oferecer serviços ao setor privado, a Cantão Vigilância também possui como um de seus maiores contratantes a Prefeitura Municipal de Palmas, fornecendo mão de obra para diversos órgãos municipais, como a Secretaria de Saúde, Educação, Finanças, Governo, Desenvolvimento Social, Procuradoria Geral do Município, Gabinete da Prefeita, Casa Civil do Município, entre outros.
- 14.** Dessa forma, a prestação de serviços do Grupo Cantão, nos dias atuais, gera centenas de empregos diretos, através de suas empresas do setor de segurança, sendo responsáveis por proporcionar a subsistência de incontáveis famílias, em todas as regiões em que operacionalizam sua atividade.
- 15.** A essa altura, resta muito claro que se está diante de um grupo empresarial de indisputável relevância econômica e social.
- 16.** Como agora se passa a demonstrar, embora passem por uma momentânea crise de liquidez, as Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que decerto será reconhecido por seus credores com a aprovação de seu Plano de Recuperação o Judicial, a ser oportunamente apresentado.

17. Nessa ordem de ideias, para que esse processo tenha efetividade e a finalidade do instituto possa ser atingida, elas precisam, urgentemente, que seu fluxo de caixa seja protegido **ainda hoje**, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05 (“LRJ”) c/c art. 300 do Código de Processo Civil (“CPC”), estando presentes os requisitos para tanto, como será demonstrado em capítulo próprio.

IV. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

18. A situação de crise de liquidez das empresas Cantão já perdura, e vem se agravando, há aproximadamente 3 anos. Nesse período, houve drástica redução em sua receita, fruto do atraso no pagamento pela Prefeitura Municipal de Palmas e de ações judiciais trabalhistas.

19. Para contextualizar, no ano de 2017, em virtude do excelente desempenho da empresa, a Cantão Vigilância firmou com a Secretaria de Saúde do Município de Palmas o contrato emergencial n.º 46/2017, para a prestação de serviços contínuos de vigilância armada/desarmada em 8 postos, no valor de R\$ 589.752,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais), com início em 06/10/2017 e término em 06/04/2018 – posteriormente renovado –, inaugurando assim a atuação da 1ª Requerente no setor público.

20. No ano seguinte, com o regular desenvolvimento das atividades, a Cantão Vigilância ampliou a atuação no setor público, por meio do contrato de licitação n.º 12/2018 firmado com a Secretaria de Finanças, para a prestação de serviços contínuos de vigilância armada/desarmada em 9 postos, no valor de R\$ 1.437.999,84 (um milhão e quatrocentos e trinta e sete mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), com início em 24/07/2018 e duração de 12 meses, momento em que passou a operar em diferentes órgãos da Prefeitura de Palmas.

21. Cabe mencionar, que o contrato citado sofreu 3 aditivos para a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir da data do seu vencimento. Além disso,

em julho de 2019 houve a repactuação dos preços, aumentando o número de postos de trabalho para 10 e o valor do contrato para R\$ 1.772.639,76 (um milhão e setecentos e setenta e dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

22. Insta salientar, que no intervalo entre o fim do contrato emergencial com a Secretaria de Saúde e o início do contrato licitado com a Secretaria de Finanças, ambas do Município de Palmas, a Cantão Vigilância se manteve operante com a promessa de posteriormente ser ressarcida pela Prefeitura de Palmas. Ainda assim, após a assinatura do contrato, a empresa permaneceu sem receber por meses, remanescendo o valor de R\$ 514.519,31 (quinhentos e quatorze mil e quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), para ressarcimento futuro, valor este que somente foi restituído em novembro de 2022.

23. Também no ano de 2018, a Cantão Vigilância firmou com a Secretaria de Saúde do Município de Palmas o contrato n.º 20/2018, para a prestação de serviços contínuos de vigilância armada/desarmada em 8 postos, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), com início em 18/09/2018 e término em 12 meses. Cabe mencionar, que o contrato citado sofreu 3 aditivos para a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir da data do seu vencimento, com previsão de encerramento em 18 de setembro de 2021.

24. Já no ano de 2021, a Cantão Vigilância ampliou novamente a atuação no setor público, por meio do contrato de licitação n.º 104/2021 firmado com a Secretaria de Finanças, para a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial em **60 postos**, no valor de R\$ 13.322.004,00 (treze milhões e trezentos e vinte e dois mil e quatro reais), com início em 13 de agosto de 2021 e duração de 12 meses.

25. Apesar da entrada de novos contratos, a Prefeitura Municipal de Palmas atrasou o pagamento de todas as faturas desde novembro de 2022 até o fim do contrato em dezembro de 2023. Os atrasos nos pagamentos compreendiam 2 meses e chegaram a

se arrastar por 3 meses, gerando enorme prejuízo no fluxo de caixa do Grupo Cantão e comprometendo o cumprimento regular de suas obrigações.

26. Além disso, o comprometimento do caixa também afetou a atuação da Cantão Vigilância no setor público do Estado do Pará, resultando na rescisão unilateral pelo Estado do contrato firmado com a SESPA - Secretaria de Saúde do Estado do Pará, no valor de R\$ 5.897.325,48, o qual demandava a atuação de 106 funcionários para a operação.

27. Em decorrência disso, a empresa foi obrigada a realizar acordos trabalhistas com os mais de cem colaboradores, no valor total de R\$ 314.275,60 (trezentos e quatorze mil e duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a fim de parcelar os valores das rescisões e saldos de salários remanescentes, para não prejudicar ainda mais o fluxo de caixa da empresa.

28. Ainda em 2021, a empresa Cantão Vigilância sofreu diversos bloqueios judiciais, provenientes de ações trabalhistas movidas em face de **Tocantins Vigilância**, que alcançaram a quantia de R\$ 299.085,36 (duzentos e noventa e nove mil e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Explica-se: A Tocantins Vigilância foi substituída pela Cantão Vigilância nas operações da Prefeitura Municipal de Palmas, após a rescisão unilateral do contrato pelo município.

29. Ato contínuo, após deixar a administração da empresa Tocantins Vigilância, em razão da notável *expertise* no ramo de vigilância e segurança o Sr. Wesley Santos foi contratado pela Cantão Vigilância como **funcionário**, para gerenciar a filial de Belém no Pará.

30. Essas circunstâncias, no entanto, foram suficientes para que a Justiça do Trabalho reconhecesse que a Cantão Vigilância era devedora solidária da Tocantins Vigilância nas ações, em virtude da suposta constituição de Grupo Econômico entre as duas empresas. Contudo, em que pese o mesmo ramo de atividade, as empresas

Cantão Vigilância e Tocantins Vigilância, **não possuem nenhuma relação societária ou econômica.**

31. Ultrapassados todos esses percalços, as empresas concluíram o ano de 2021.

32. Em 2022, com o objetivo de manter os compromissos em dia, novos empréstimos foram contraídos ou renegociados e o capital de giro foi sendo paulatinamente consumido. Dessa forma, com o recebimento dos valores remanescentes do início do contrato com a Prefeitura Municipal de Palmas, a Cantão Vigilância conseguiu pagar todos os salários atrasados dos funcionários. Com isso e com o apoio do sindicato dos vigilantes, a empresa pôde acordar o início do pagamento dos valores em atraso referentes às férias e vale alimentação.

33. Contudo, em que pese o esforço da 1ª Requerente para manter suas obrigações em dia, em janeiro de 2023 a Prefeitura Municipal de Palmas passou a atrasar, novamente, o pagamento das faturas dos contratos e, como consequência, ocorreram novos atrasos nos pagamentos dos salários dos funcionários.

34. Por essa razão, a Prefeitura Municipal de Palmas requereu a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço n.º 104/2021, no valor de **R\$ 13.322.004,00** (treze milhões e trezentos e vinte e dois mil e quatro reais).

35. A partir de então, começaram a surgir diariamente diversas ações trabalhistas de rescisão indireta, as quais os valores requeridos foram bloqueados nas contas da empresa e na fonte dos recursos. Ao todo foram ajuizadas **274** ações em face da Cantão Vigilância e o valor total dado às causas alcança a quantia expressiva de **R\$ 14.451.898,37** (quatorze milhões e quatrocentos e cinquenta e um mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), estando bloqueado em contas judiciais, atualmente, o valor de **R\$ 997.154,09** (novecentos e noventa e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

36. Há ainda em andamento 31 ordens de bloqueio na fonte pagadora (Município de Palmas), que perfazem o valor total de R\$ 1.758.670,66 (um milhão e setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

37. Em razão dessas circunstâncias, no decorrer do ano a empresa se viu com 100% dos recebíveis de novembro e dezembro bloqueados, impedindo, definitivamente, o cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais.

38. Dessa forma, os bloqueios constantes combinados com o atraso no pagamento pela Prefeitura Municipal de Palmas, geraram uma crise de liquidez sem precedentes no Grupo Cantão, que comprometeu o fluxo de caixa a ponto de obriga-lo a buscar a proteção legal com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

39. Diante disso, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, as Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação da crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção das centenas de empregos diretos mantidos pelo Grupo Cantão.

V. VIABILIDADE ECONÔMICA

40. Inicialmente, mostra-se de suma importância inaugurar o presente requerimento com o registro formal e insuperável do espírito que permeia esta iniciativa: **a vontade de reconstruir e de honrar seus compromissos!**

41. A recuperação judicial deve ser definida com base na intenção final de proporcionar um comportamento conjunto e com a colaboração de todos os credores com o intuito único de superação da crise, permitindo ao devedor negociar com seus credores a viabilidade econômica da empresa, em ambiente próprio, para definir meios

de satisfação das suas obrigações, a partir do plano de recuperação judicial proposto e devidamente apreciado e aprovado pelos credores da sociedade empresária.

42. É certo que a recuperação judicial se destina às empresas que estejam em momentânea situação de crise econômico-financeira, com a possibilidade de soerguimento, geração de caixa e de empregos e recolhimento de tributos, sempre alinhado com o valor social da empresa.

43. Realizar a manutenção da fonte produtora, é o alicerce principal do pedido de recuperação judicial, para que a empresa possa dar prosseguimento aos seus negócios, cumprindo a sua função social.

44. A atual crise financeira é fruto da combinação de alguns fatores que ao longo dos últimos meses foram agravando a situação das Requerentes, notadamente os contínuos atrasos de pagamentos dos valores devidos por seus contratantes, conjuntamente com deferimento em massa de bloqueios judiciais perpetrados em seara de Justiça Trabalhista, que mediante infortúnio do ocasional movimento simultâneo, promoveu o colapso do fluxo de caixa das Requerentes de forma drástica.

45. Entretanto, há que se destacar que as empresas possuem relevantes contratos em vigor, cuja remuneração alinhada à reversão dos bloqueios existentes em suas contas bancárias, ocasionarão a oxigenação de seu fluxo de caixa, possibilitando a retomada, desenvolvimento e manutenção das atividades desempenhadas.

46. Em que pese a objetiva e clara exposição dos problemas enfrentados atualmente, a Requerente vislumbra excelentes perspectivas de melhora no curto e médio prazo.

47. A posição de excelência já consolidada no mercado permite às Requerentes acreditar em um futuro melhor para si e para seus sócios, fornecedores, empregados e demais colaboradores diretos e indiretos.

48. Assim, as Requerentes confiam que a recuperação judicial é uma bem acertada medida para permitir que possa se reestruturar e se reerguer ainda mais forte, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

49. Todos esses fatores fazem crer que se está diante de uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da Lei nº 11.101/05 e que, por isso, merece ter o devido apreço do Poder Judiciário, com o deferimento de seu processamento.

VI. PASSIVO DAS REQUERENTES

50. Concernente à Requerente Cantão Vigilância, o valor total do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial resta performado na monta de R\$ 4.218.923,65 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), cujos créditos que o compõem restam agrupados entre as classes estabelecidas no art. 41 da LRE, que podem ser observada por meio da relação de credores que instruem o presente pedido. Vejamos:

I. Classe I (Trabalhista) – R\$ 2.831.751,97 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos);

II. Classe III (Quirografários) – R\$ 1.387.172,58 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);

51. Quanto à Requerente Cantão Serviços, esta não possui passivo trabalhista relevante, bem como não são expressivos os créditos que micro empresas e empresas de pequeno porte detêm em face da Requerente, uma vez que, até recentemente, ela era capaz honrar com os compromissos até então avençados.

52. As dívidas da Cantão Serviços em aberto são, integralmente, derivadas de operações financeiras atinentes à linhas de créditos acessadas pela segunda Requerente e destinada a socorrer a atividade operacional desenvolvida pela primeira Requerente, que se encontrava com fluxo de caixa colapsado em razão dos bloqueios trabalhista mencionados alhures.

53. Essas obrigações financeiras são da ordem de R\$ 700 mil. No entanto, são apresentadas estimativas no lugar dos números precisos porque este pedido de recuperação judicial está sendo ajuizado em regime de urgência, para evitar os gravosos e nefastos efeitos que o levantamento dos valores bloqueados em sede de Justiça Trabalhista terão na capacidade de pagamento dos Requerentes, conforme se esmiuçarà em tópico específico mais adiante.

54. Para fins de clareza, as Requerentes esclarecem que esta petição inicial não conta com a integralidade da documentação exigida apenas porque a premência de seu ajuizamento surgiu nos últimos dias, em razão do risco de que o levantamento dos valores bloqueados venha a frustrar a possibilidade de pagamento de toda a coletividade de credores, visto que repercutiria no total desmantelamento da capacidade de soerguimento econômico, ora defendida.

55. Desse modo, as Requerentes desde logo requerem seja concedido por V. Exa. prazo na o inferior a 15 (quinze) dias para juntada da relação de credores e de todos os demais documentos exigidos pela legislação que não estão sendo apresentados nesta oportunidade, comprometendo-se a fornece-los tão logo obtidos.

VII. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

56. Não se pode olvidar que a finalidade da Recuperação Judicial é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, o deferimento do processamento do pedido está vinculado ao atendimento dos requisitos objetivos, subjetivos e formais da Lei.

57. Para tanto, necessário destacar o cumprimento do dever legal das Requerentes, no que diz respeito aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei de regência.

A) REQUISITOS SUBJETIVOS

58. Em primeiro lugar, não há dúvida de que as Requerentes exercem uma atividade econômica organizada, o que se extrai de seu objeto social, sendo, portanto, sociedade empresária, nos termos do art. 982 do CC, devidamente registradas na Junta Comercial de Tocantins. Em vista disso, as Requerentes declaram que:

- a. Nos termos do art. 48, *caput*: exercem regularmente as suas atividades há mais de 2 anos, o que pode ser comprovado pelos registros empresariais;
- b. Nos termos do art. 48, I, II e III: durante todo o período de atuação, as Requerentes nunca necessitaram do socorro do instituto da Recuperação Judicial, tampouco tiveram suas falências decretadas, consoante atestam as certidões acostadas; e
- c. Nos termos do art. 48, IV: seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes previstos na Lei nº 11.101/05.

B) REQUISITOS OBJETIVOS

59. As Requerentes instruem a petição inicial com parte substancial da documentação legalmente exigida, apta a demonstrar que preenche, inequivocamente, todos os requisitos objetivos necessários ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Neste sentido, constam anexos a esta inicial os seguintes documentos exigidos pelo art. 51, da LRJ:

REQUISITOS - ART. 51, LEI 11.101/2005			
Dispositivo	Requisito / Documento	Cantão Vigilância	Cantão Serviços
Artigo 51, II	Demonstrações Contábeis	Doc. 2	Pendente
Artigo 51, III	Relação de Credores	Doc. 3	Pendente
Artigo 51, IV	Relação de Empregados	Doc. 4	Pendente
Artigo 51, V	Certidão de Regularidade da Empresa	Doc. 5.1	Doc. 5.2
Artigo 51, VI	Relação de Bens Particulares dos Sócios e Administradores	Pendente	Pendente
Artigo 51, VII	Extratos Bancários	Pendente	Doc. 6
Artigo 51, VIII	Certidões de Títulos Protestados	Pendente	Pendente
Artigo 51, IX	Relação de Ações Judiciais	Doc. 7	Pendente
Artigo 51, X	Relatório Detalhado do Passivo Fiscal	Pendente	Pendente
Artigo 51, XI	Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante	Pendente	Pendente

60. Demonstra-se, assim, que a Requerente é plenamente viável, além de apta a continuar desenvolvendo seu objeto social, de importante cunho social, que deve ser preservado, bem como todos os interesses metaindividuais que nelas gravitam.

61. Desta forma, uma vez demonstrada a relevância econômica, financeira e social das Requerentes, bem como a sua inequívoca viabilidade econômica, sendo, porém, plenamente recuperável, requer a concessão prazo não inferior a 15 (quinze) dias para juntada de todos os demais documentos exigidos pela legislação e que não estão sendo apresentados nesta oportunidade, comprometendo-se a fornece-los tão logo obtidos, bem como no prazo a ser concedido por Vossa Excelência.

62. Essa providência, contudo, precisa vir acompanhada de **TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL**, consistente na liberação dos recursos penhorados em sede de Justiça Trabalhista, bem como na vedação de novos bloqueios atinentes a créditos sujeitos aos

efeitos da Recuperação Judicial, sem a qual restará inviabilizado o projeto de soerguimento da Requerente, que ora se inicia.

**VIII. TUTELA CAUTELAR IMPOSITIVA: SUSPENSÃO IMEDIATA DA
EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS E NECESSÁRIA REVERSÃO DAS PENHORAS
TRABALHISTAS PERPETRADAS**

63. No presente caso, observa-se estarem presentes os requisitos tanto da Lei 11.101/2005 para que as Requerentes sejam admitidas no regime especial da Recuperação Judicial, quanto os requisitos do art. 300, do CPC, para antecipação dos efeitos do *stay period* para a data do ajuizamento e para a concessão da tutela cautelar incidental, na forma autorizada pelo art. 6º, §12, da Lei de Regência.

64. Quanto ao *periculum in mora*, já se demonstrou que as Requerentes enfrentam um binômio ensejador de uma asfixia total de seu fluxo de caixa, na medida em que, por um lado, possui uma série de (i.) receitas retidas por parte dos órgãos públicos contratantes, no outro, teve o (ii.) bloqueio dos recursos depositados em sua conta corrente determinado pela Justiça Trabalhista.

65. Os pagamentos inadimplidos pela Prefeitura Municipal de Palmas somam a quantia de R\$ 1.375.159,30 (um milhão e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), enquanto que os valores bloqueados pela Justiça Trabalhista alcançam o montante R\$ 997.154,09 (novecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e nove centavos) (**Doc. 8**), desajuste financeiro este que repercute numa insuficiência de caixa na ordem de R\$ 2.372.313,39 (dois milhões e trezentos e setenta e dois mil e trezentos e treze reais e trinta e nove centavos).

66. Para além disso, a urgência na concessão das medidas protetivas ora requeridas é agravada pela decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança autuado mediante n.º0004390-09.2023.5.10.0000, que determinou a constrição dos recebíveis da Requerente junto ao Município de Palmas/TO, constrição esta que alcançará a monta

de R\$ 1.758.670,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) (Doc. 9).

67. No atual cenário de crise de liquidez, se não for imediatamente deferido o processamento da Recuperação Judicial e determinada a suspensão das execuções, bem como a liberação dos recursos bloqueados, o desajuste de caixa se consolidará e não haverá recursos para que o Grupo Cantão honre suas obrigações correntes, o que inexoravelmente desmantelará sua atividade.

68. Por outro lado, se for suspensa a exigibilidade das dívidas e for determinada a liberação dos recursos bloqueados e vedada novas constrições, a situação se inverte: o Grupo Cantão terá folego necessário para seguir operando e honrar suas obrigações correntes. Disso resulta a essencialidade dos recursos bloqueados nos feitos trabalhistas, que somados aos bloqueios ainda não efetivados, alcança-se a monta de **R\$ 2.755.824,75 (dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos)**.

69. Daí porque, no caso concreto, a concessão do *stay period* não basta: além de ser deferido o processamento da Recuperação judicial, é preciso determinar a imediata liberação dos valores bloqueados perante o Juízo Laboral, bem como a desoneração dos recebíveis das Requerentes junto ao Município de Palmas/TO.

70. No caso das Requerentes, o *fumus boni iuris* encontra clarividência nos 12 anos de prestação de serviços perante a sociedade de Palmas e adjacências, possuindo contratos públicos junto a diversos órgãos municipais, possuindo um total de 250 funcionários em atividade.

71. Demonstrados os requisitos previstos no art. 6º, §12, da Lei de Recuperações Judiciais c/c art. 300, do CPC, as Requerentes confiam em que a V Exa., **sensível à gravidade das circunstâncias** e se valendo do **PODER GERAL DE CAUTELA** inerente à atividade judicante, irá deferir imediatamente o processamento dessa Recuperação

Judicial e determinar a liberação dos recursos bloqueado nas execuções judiciais em curso, bem como a proibição de retenção de seus recebíveis.

IX. PEDIDOS

72. Diante de todo o exposto, a Requerente requer:

(i) Seja imediatamente deferido o processamento da Recuperação Judicial, antecipando-se os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005;

(ii) Seja concedida, na mesma decisão que deferir o processamento nos termos acima, **tutela cautelar incidental** para determinar que os MM. Juízes Trabalhistas acatem a suspensão das execuções que tramitam em face das Requerentes, e procedam (a) a liberação imediata dos valores bloqueados em suas contas; e (b) se abstenham de procederem novos bloqueios nos recebíveis que, a partir desta data, venham a ingressar em suas contas. Adicionalmente, pede-se que a decisão sirva como **ofício**, para que as Requerentes possam apresentá-la perante os respectivos juízes laborais;

(iii) Outrossim, seja declarada a dispensa da apresentação de certidões negativas, em quaisquer circunstâncias, relacionadas às Requerentes, inclusive para que exerçam suas atividades e para contratarem com o Poder Público;

(iv) Seja decretada a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;

(v) Sejam suspensos os efeitos dos protestos para fins falimentares tirados contra as Requerentes, com a consequente extinção de eventuais pedidos de falência, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 96, VII e 51 da LRE;

(vi) Seja determinada a abstenção de decretação da resolução ou decretação de vencimento antecipado

de quaisquer obrigações ou contratos das Requerentes, sob o fundamento exclusivo do ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial;

(vii) Mediante deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida nos termos acima, seja determinado, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, os efeitos que deste emanam:

- a) a nomeação do Administrador Judicial;
- b) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, das quais a Requerente é parte, pelo prazo fixado no §4º do art. 6º da LRE;
- c) seja determinada a dispensa de apresentação das Certidões Negativas para o regular exercício de suas atividades;
- d) seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
- e) Seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRE;

(viii) Requer, ainda, o deferimento de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para que as Requerentes apresentem aos autos a documentação remanescente exigida pelo artigo 51, da LRF, na forma prevista pelo artigo 300, do CPC;

(ix) Reiteram, por fim, que seja deferido o recolhimento das despesas processuais ao final do processo, nos moldes do inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

73. Por fim, requer-se que todas as futuras intimações e publicações sejam efetuadas em nome de seus patronos, **Dr. Leonardo Leite Moreira, Dr. Lawrence Rozemberg Couto Queiroz**, inscritos respectivamente na OAB/RJ sob o nº 116.026 e 174.186, no endereço contaste do rodapé, endereço eletrônico lleite@lnradvogados.com e

lrozemberg@lnradvogados.com, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

74. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.923.044,26 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em obediência ao art. 51, § 5º da LRF.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2024.

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186

Bianca Vieira Barbosa
OAB/RJ 240.125